



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.470, DE 2017** **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Acrescenta o art. 4º- A à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação e o registro compulsório de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8478/17 e 8913/17

(*) Atualizado em 02/03/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º. A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do Artigo 4º -A seguinte:

Art. 4º-A . As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsório, nos serviços de saúde público e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na busca de redução do tempo de espera para o tratamento do câncer, foi apresentado em 2011 o PL 2878 de minha autoria e em 2012 o PL 3125 de autoria da Deputada Flávia Moraes. Os dois projetos definiam que o período decorrido entre o diagnóstico e o início do tratamento não poderia ultrapassar 30 dias.

Após ampla negociação com o governo foi aprovado o Substitutivo Global de Plenário que resultou na Lei nº 12.732/2012 que, assegura ao paciente o início do tratamento gratuito na rede pública de saúde (SUS) em até 60 dias, contados da data da comprovação do diagnóstico da neoplasia maligna, firmado através de laudo patológico.

A notificação e o registro compulsórios, apresentados nesta proposição permitirão a identificação de gargalos de assistência, diagnóstico, tratamento e prevenção dos diversos tipos de cânceres, bem como estabelecer dispositivos técnicos para efetivo cumprimento da Lei 12.732/2012, que trata do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna e estabelece prazo para o seu início.

A proposta apresentada perpassa o acesso à informação e a regulação por meio de sistemas informacionais, evitando, assim, assimetrias e perdas oriundas da execução de políticas públicas.

A estratégia está em equilíbrio o quanto disposto na lei geral do SUS, que reserva o direito à informação aos usuários. As informações de notificações, registros hospitalares e de base populacional visam o estabelecimento de prioridades, a relocação de recursos e a orientação de programas governamentais. Esse é o quadro para tornar mais eficientes os gastos em saúde e célere o tratamento, além de ferramenta de controle social e participação.

O aperfeiçoamento do SUS só será efetivo com ampla informação e análise direta de

dados. Dessa forma, a população poderá inferir a qualidade da gestão da saúde, cobrando e contribuindo pela execução de serviços e políticas que são de interesse da coletividade.

A adoção de um sistema de registro não ensejará dificuldades extras, tampouco, gastos adicionais, pois, há modelos informatizados já existentes para atender a demanda, como o Sistema de Informação de Câncer (SISCAN), instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013. Da mesma forma, a notificação ao paciente não apresenta maiores dificuldades, emergindo possibilidades futuras para se instalar um sistema de navegação de pacientes eficiente e prospectivo.

Em razão do exposto, e como *presidente da Frente Parlamentar de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer*, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

PORTARIA Nº 3.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Sistema de Informação de Câncer (SICAN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão);

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do SUS, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 876/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 257/SAS/MS, de 12 de março de 2013, que inclui campos no "layout" da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), no Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) e no Registro de Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS);

Considerando a Portaria nº 1.504/GM/MS, de 23 de julho de 2013, que institui a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QualiCito), no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 2.898/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, que atualiza o Programa Nacional de Qualidade em Mamografia (PNQM);

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/SAS/SGEP/MS, de 15 de março de 2012, que dispõe acerca do preenchimento do número do Cartão Nacional de Saúde do usuário no registro dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares;

Considerando a necessidade de monitorar as metas e os indicadores de resultados das ações de prevenção e controle do câncer, previamente estabelecidas e pactuadas, especialmente as que dizem respeito ao rastreamento e às consultas e exames para o diagnóstico do câncer;

Considerando a necessidade de melhoria da qualidade das informações que possibilitem aos gestores o monitoramento e avaliação do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama; e

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle da Gestão e dos Sistemas de Informação referentes aos registros da assistência prestada aos usuários na

rede pública, complementar e suplementar do SUS, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O SISCAN tem por finalidade permitir o monitoramento das ações relacionadas à detecção precoce, à confirmação diagnóstica e ao início do tratamento de neoplasias malignas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.478, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para tornar compulsória a notificação dos casos confirmados de neoplasias malignas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8470/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º É compulsória a notificação dos casos confirmados de neoplasias malignas, que deverão integrar registro nacional mantido pelo poder público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, determina, textualmente, que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. No entanto, o cumprimento da lei sequer pode ser

adequadamente aferido, dada a inexistência de uma consolidação dos registros de casos diagnosticados.

O presente projeto de lei foi elaborado em resposta a essa necessidade que detectamos, inclusive como crítica formulada por entidades e serviços de saúde. É fato, infelizmente, que as estatísticas de saúde produzidas em solo nacional ainda são incompletas e falhas. O SUS necessita uma base de dados confiável para bem cumprir o seu papel, e uma base de dados confiável começa pela alimentação de dados, que até o momento, no caso das neoplasias malignas, é opcional, gerando uma subnotificação que atrapalha o planejamento das ações.

Com os modernos recursos de informática e comunicações, a implantação da notificação dos casos diagnosticados de câncer e sua consequente consolidação poderão ser realizadas com pouquíssimo esforço e a custo ínfimo.

Convicta do mérito da proposição, confio que os nobres pares votarão favoravelmente a sua aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

PROJETO DE LEI N.º 8.913, DE 2017

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de fissura labiopalatal pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Governo Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8470/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a notificação compulsória aos órgãos competentes de Saúde Federais, que realizarem partos, de casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal pelas unidades públicas e privadas integrantes do SUS.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve ser realizada até vinte quatro horas após o nascimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público, às sanções constantes na LEI 8.112 de 11 de dezembro de 1990, após a devida identificação do servidor público responsável e instauração do devido processo legal;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado, a multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), para cada caso não notificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos a esta casa de Leis objetiva contribuir para o aprimoramento do serviço de saúde do SUS no caso específico do tratamento da Chamada “fissura Labiopalatal”, popularmente conhecida como “lábio leopoldino”.

Trata-se de má formação congênita com caráter excludente e estigmatizante por provocar importantes deformações funcionais e estéticas, cujo tratamento envolve uma gama de profissionais especializados em cirurgia plástica, pediatria, nutrologia, otorrinolaringologia, buco-maxilo-facial, ortodontia, serviço social, fonoaudiologia e enfermagem. Cada criança deve fazer, durante a vida, uma média de cinco cirurgias e ter cinco consultas ao ano.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2017.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
AVANTE/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
